



**LEI MUNICIPAL Nº 1.524/2023**

**DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE COLETA SELETIVA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DO MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO AMPARO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE BOM JESUS DO AMPARO-MG**, Pedro dos Santos Moreira, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituídos no âmbito do município Bom Jesus do Amparo, o programa de Coleta Seletiva de Resíduos Sólidos Urbanos.

**Art. 2º** Para efeito do disposto nesta Lei, ficam estabelecidas as seguintes definições:

**I** – Lixo Seco Reciclável: resíduos secos provenientes de residências ou de qualquer outra atividade que gere resíduos com características assemelhadas.

**II** – Bacias de Captação de Resíduos: parcelas da área urbana municipal, vinculadas aos Pontos de Entrega Voluntária para entrega de pequenos volumes, que serão disponibilizadas aos Grupos de Coleta Seletiva Solidária para a captação de lixo seco reciclável.

**III** – Cooperativas ou Associações de Coleta Seletiva Solidária: grupos auto-gestionários reconhecidos pelos órgãos municipais competentes como formados por munícipes de mandatários de ocupação e renda, organizados em Grupos de Coleta Seletiva Solidária com atuação local.

**IV** – Postos de Coleta Solidária: instituições públicas ou privadas (escolas, igrejas, empresas, associações e outras) captadoras do lixo seco reciclável, participantes voluntárias do processo de coleta seletiva solidária estabelecido por esta Lei.

**V** – Catadores Informais e Não Organizados: munícipes reconhecidos pelos órgãos municipais competentes como sobreviventes do recolhimento desordenado do lixo seco reciclável.

**CAPÍTULO I  
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

**Art. 3º** Esta lei estabelece as diretrizes municipais para a universalização do acesso ao serviço público de coleta seletiva de lixo seco reciclável de Bom Jesus do Amparo/MG, definindo que este será estruturado com:

**I** – priorização das ações geradoras de ocupação e renda;

**II** – compromisso com ações alteradoras do comportamento dos munícipes perante os



resíduos que geram;

**III** – incentivo à solidariedade dos munícipes e suas instituições sociais com a ação de associações autogestionárias formadas por munícipes de mandatários de ocupação e renda;

**IV** – reconhecimento das associações e cooperativas autogestionárias como agentes ambientais da limpeza urbana, prestadores de serviço de coleta de resíduos à municipalidade; e

**V** – desenvolvimento das ações de inclusão e apoio social.

**Parágrafo único.** Para a universalização do acesso ao serviço os gestores do serviço público de coleta seletiva responsabilizar-se-ão pela eficiência e sustentabilidade econômica das soluções aplicadas.

**Art. 4º** Os geradores de resíduos domiciliares ou assemelhados são os responsáveis pelos resíduos de suas atividades e pelo atendimento das diretrizes do serviço público de coleta seletiva de lixo e coreciclável, quando usuários da coleta pública.

## **CAPÍTULO II**

### **DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE COLETA SELETIVA**

**Art. 5º** O serviço público de coleta seletiva de lixo e coreciclável será prestado por cooperativas e associações autogestionárias de catadores.

§ 1º As Cooperativas ou Associações de Coleta Seletiva Solidária agregarão ao serviço de coleta seletiva, nas regiões sob sua responsabilidade, programas específicos de informação ambiental voltados aos munícipes atendidos.

§ 2º As Cooperativas ou Associações de Coleta Seletiva Solidária conveniada ao município poderão, nos Pontos de Entrega Voluntária e nos Galpões de Triagem viabilizados pela administração municipal, utilizar espaços designados para operacionalização da coleta, triagem e comercialização do lixo seco reciclável oriundo dos domicílios e dos Postos de Coleta Solidária.

§ 3º O serviço de coleta realizado pelas Cooperativas ou Associações de Coleta Seletiva Solidária em domicílios e estabelecimentos já atendidos pela coleta convencional será remunerado pelo Poder Público Municipal, por meio de contratos em conformidade com a legislação federal específica.

**Art. 6º** É responsabilidade da administração municipal o desenvolvimento de ações inibidoras de práticas não admitidas como:

**I** – ação de catadores informais não organizados;

**II** – ação de sucateiros, ferro-velhos e a paristas financiadores do trabalho de catadores informais; e

**III** – armazenamento de resíduos em domicílios, com finalidade comercial ou que propiciem a multiplicação de vetores ou outros animais nocivos à saúde pública.



**Parágrafo único.** As práticas anunciadas nos incisos I, II e III deste Art. constituem infrações penalizáveis na forma desta lei.

### **CAPÍTULO III**

#### **DO PLANEJAMENTO DO SERVIÇO PÚBLICO DE COLETA SELETIVA**

**Art. 7º** O planejamento do serviço público de coleta seletiva de lixo seco reciclável será desenvolvido visando a universalização de seu alcance, com a consideração, entre outros, dos seguintes aspectos:

**I** – necessário atendimento de todos os roteiros porta-a-porta na área atendida pela coleta regular no município e de todos os Postos de Coleta Solidária estabelecidos nas Bacias de Captação de resíduos;

**II** – setorização da coleta seletiva a partir da ação dos Grupos de Coleta e dos Pontos de Entrega Voluntária com uso a eles cedidos;

**III** – dimensionamento das metas de coleta e informação ambiental referenciadas nos setores censitários do IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, nas áreas de abrangência das unidades de saúde, bem como nas microáreas de atuação dos agentes de saúde, agentes de controle de vetores, agentes de vigilância sanitária e agentes comunitários de saúde; e

**IV** – envolvimento dos agentes de saúde, agentes comunitários de saúde e outros agentes inseridos nas políticas municipais intersetoriais, no processo de planejamento, organização de grupos locais e implantação do serviço público de coleta seletiva do lixo seco reciclável.

§ 1º O planejamento do serviço definirá metas incrementais:

**I** – para os contratos com as Cooperativas ou Associações de Coleta Seletiva Solidária; e

**II** – para a implantação da rede de Pontos de Entrega Voluntária e Galpões de Triagem.

§ 2º O planejamento do serviço definirá, em função do avanço geográfico da implantação da coleta seletiva solidária, o desenvolvimento das ações inibidoras das práticas descritas nos incisos I e III do Art.7º.

**Art. 8º** O planejamento e o controle do serviço público de coleta seletiva serão de responsabilidade da instância de gestão definida no Art. 14 desta lei, garantida a plena participação das Cooperativas ou Associações de Coleta Seletiva Solidária e de outras instituições sociais envolvidas com a temática.

### **CAPÍTULO IV**

#### **DOS ASPECTOS ECONÔMICOS E SOCIAIS**



**Art. 9º** Os contratos estabelecidos com as Cooperativas ou Associações de Coleta Seletiva Solidária, para prestação do serviço público de coleta seletiva de lixo seco reciclável, deverão prever, entre outros, os seguintes aspectos:

**I** – o controle contínuo das quantidades coletadas e da quantidade de rejeitos, em obediência às metas traçadas no planejamento do serviço;

**II** – a previsão contratual do desenvolvimento, pelos Grupos de Coleta, de trabalhos de informação ambiental compatibilizados com as metas de coleta definidas no planejamento;

**III** – a obrigatoriedade dos cooperados ou associados com a manutenção dos filhos em idade escolar matriculados e frequentando o ensino regular e com a carteira de vacinação atualizada, de acordo com o calendário básico de vacinas; e

**IV** – o impedimento de contratação da coleta por terceiros e da compra de materiais coletados por terceiros.

**Art. 10.** Será responsabilidade das Cooperativas ou Associações de Coleta Seletiva Solidária propiciar:

**I** – a inclusão dos catadores informais não organizados nos Grupos de Coleta e nos trabalhos desenvolvidos nos Galpões de Triagem; e

**II** – a educação continuada dos seus integrantes e sua capacitação nos aspectos sociais e econômicos.

**Parágrafo único.** Esta responsabilidade será monitorada pelo Núcleo de Gestão anunciado no Art. 14 desta lei.

**Art. 11.** As ações das Cooperativas ou Associações de Coleta Seletiva Solidária serão apoiadas pelo conjunto dos órgãos da administração pública municipal.

## **CAPÍTULO V DOS ASPECTOS TÉCNICOS**

**Art. 12.** O serviço público de coleta seletiva será implantado e operado em conformidade com as normas e regulamentos técnicos.

**§ 1º** Os operadores dos Galpões de Triagem deverão promover o manejo integrado de pragas por meio de empresas credenciadas junto à vigilância sanitária.

**§ 2º** Os contratos estabelecidos com as Cooperativas ou Associações de Coleta Seletiva Solidária estabelecerão a obrigatoriedade de existência de assessoria técnica.

**Art. 13.** As Cooperativas ou Associações de Coleta Seletiva Solidária, sob pena de rescisão do contrato, estarão obrigadas a orientar seus cooperados ou associados quanto à proibição de:

**I** – uso de procedimentos destrutivos dos dispositivos condicionadores dos resíduos



domiciliares ou assemelhados; e

**II** – sujar as vias públicas durante a carga ou transporte dos resíduos.

**Parágrafo único.** As práticas anunciadas nos incisos I e II deste Art. constituem infrações penalizáveis na forma desta lei.

## **CAPÍTULO VI DA PARTICIPAÇÃO DE ÓRGÃOS E AGENTES MUNICIPAIS NO CONTROLE**

**Art. 14.** O serviço público de coleta seletiva será gerido pelo Núcleo Permanente de Gestão Integrada de Resíduos definido nessa lei.

§ 1º O Núcleo Permanente de Gestão Integrada de Resíduos será responsável pela coordenação das ações, integrando-as com outras iniciativas municipais, notadamente as relativas à coleta diferenciada dos resíduos da construção civil e resíduos volumosos.

§ 2º O Núcleo Permanente de Gestão Integrada de Resíduos será regulamentado e implantado por decreto do executivo municipal e deverá incorporar os órgãos municipais responsáveis pelas ações de planejamento, meio ambiente, limpeza urbana, assistência social, políticas para a saúde pública e educação, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente.

§ 3º Estará garantida a plena participação das Cooperativas ou Associações de Coleta Seletiva Solidária e de outras instituições sociais envolvidas com a temática, nas reuniões do Núcleo Permanente de Gestão Integrada de Resíduos.

**Art. 15.** Os órgãos públicos da administração municipal deverão implantar, em cada uma de suas instalações, procedimentos de coleta seletiva dos resíduos de características domiciliares gerados em suas atividades.

**Parágrafo único.** Os resíduos segregados serão destinados exclusivamente às Cooperativas ou Associações de Coleta Solidária prestadoras do serviço público de coleta seletiva de resíduos secos recicláveis.

**Art. 16.** A adoção dos princípios fundamentais anunciados no Art. 3º e Art. 4º desta lei, não elimina a possibilidade do desenvolvimento de ações específicas de instituições privadas, com objetivos diferenciados dos estabelecidos para o serviço público de coleta seletiva.

## **CAPÍTULO VII FISCALIZAÇÃO E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS**

**Art. 17.** Cabe aos órgãos de fiscalização do município, no âmbito da sua competência, o cumprimento das normas estabelecidas nesta Lei e aplicação de sanções por eventual inobservância.

**Art. 18.** No cumprimento da fiscalização, os órgãos competentes do município devem:



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO AMPARO**

ESTADO DE MINAS GERAIS – CNPJ: 18.317.693/0001-06

**I** – orientar e inspecionar os geradores, transportadores e receptores de lixo seco reciclável quanto às normas desta Lei;

**II** – vistoriar os veículos cadastrados para o transporte e os equipamentos acondicionadores de resíduos; e

**III** – expedir notificações, autos de infração, de retenção e de apreensão.

**Art. 19.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Bom Jesus do Amparo-MG, 21 de agosto de 2023.

**PEDRO DOS SANTOS MOREIRA**  
**PREFEITO MUNICIPAL**